

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA

A República Federativa do Brasil

e

a República da Colômbia,

doravante denominadas como as “Partes” ou, individualmente, como “Parte”,

Desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Almejando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva, da transferência de tecnologia e do desenvolvimento humano;

Buscando que seus investidores e respectivos investimentos mantenham conduta socialmente responsável e contribuam para o desenvolvimento sustentável de ambas as Partes;

Entendendo que o aprofundamento das relações entre as Partes em matéria de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Com o propósito de alcançar uma expansão contínua do investimento em benefício das Partes e de melhorar o ambiente de investimentos mediante o intercâmbio de informação, a promoção e cooperação e a identificação e eliminação de barreiras ao investimento;

Reconhecendo a importância de se fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos das Partes e a necessidade de promover e proteger os investimentos estrangeiros com vistas a favorecer a prosperidade econômica de ambas as Partes;

Reconhecendo o direito das Partes de regularem os investimentos realizados em seus respectivos territórios para alcançar objetivos legítimos de políticas públicas, como saúde, segurança e meio ambiente, entre outros;

Desejando fomentar e fortalecer os contatos entre o setor privado e os Governos das Partes;

Com o objetivo de criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

Acordam o que segue:

SEÇÃO I – Âmbito de Aplicação e Definições

Artigo 1º Objetivo

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação entre as Partes com o fim de facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de conflitos, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.

Artigo 2º Âmbito de Aplicação

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.

2. Este Acordo não limitará de maneira alguma os direitos e benefícios que a legislação vigente no território de uma Parte confere a um investidor da outra Parte.

3. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Acordo será aplicado sem prejuízo aos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.

4. As disposições deste Acordo não se aplicarão a assuntos tributários.

Artigo 3º **Definições**

1. Para efeitos deste Acordo:

1.1 "**Estado Anfitrião**" significa a Parte em cujo território se encontra o investimento.

1.2 "**Investimento**" significa um investimento direto de um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- (a) uma sociedade, empresa ou associação;
- (b) ações, capital ou outros tipos de participações em uma sociedade ou empresa;
- (c) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos semelhantes;
- (d) a concessão, licença ou autorização outorgada pelo Estado Anfitrião ao investidor da outra Parte;
- (e) direitos de propriedade intelectual tal como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (ADPIC/TRIPS).

1.2.1 Para maior certeza, "**Investimento**" não inclui:

- (a) as operações de dívida pública;
- (b) os investimentos de portfólio; e
- (c) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial.

1.2.2 Uma mudança na forma em que os ativos tenham sido investidos ou reinvestidos não afeta o seu caráter de investimento ao abrigo deste Acordo, desde que essa alteração esteja compreendida na definição deste Artigo e se efetue em conformidade com o ordenamento jurídico interno da Parte em cujo território se admitiu o investimento.

1.3 "**Investidor**" significa uma pessoa natural, uma pessoa jurídica ou um patrimônio autônomo de uma Parte que tenha realizado um investimento no território da outra Parte.

1.4 "**Pessoa Natural**" significa um nacional ou residente permanente de uma Parte de acordo com suas leis e regulamentos.

1.4.1 Este Acordo não se aplicará aos investimentos de pessoas naturais que sejam nacionais das duas Partes, a menos que as referidas pessoas naturais, no momento do investimento e desde então, sem interrupção tenham tido domicílio fora do Território da Parte em que tenham realizado o referido investimento.

1.5 “**Pessoa Jurídica**” significa qualquer entidade constituída ou organizada de conformidade com a legislação de uma Parte, tenha ou não fins lucrativos, seja de propriedade privada ou pública e que tenha seu domicílio assim como atividades substanciais de negócios no território dessa Parte.

1.6 “**Patrimônio Autônomo**” significa o conjunto de bens submetidos a um regime estabelecido por lei, que seja separável e independente:

- i) do patrimônio de quem o transferiu,
- ii) do patrimônio de quem é seu titular para efeitos de sua administração e
- iii) do patrimônio do beneficiário.

1.7 “**Medida**” significa qualquer medida adotada por uma Parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.8 “**Rendimentos**” significa os valores obtidos por um investimento e que, em particular, embora não exclusivamente, incluem o lucro, juros, ganhos de capital e dividendos.

1.9 “**Território**” significa: o território continental e insular, o espaço aéreo e as áreas marítimas e submarinas sobre as quais cada Parte exerce soberania ou direitos soberanos ou jurisdição em conformidade com seu direito interno e com o direito internacional, incluindo os tratados internacionais aplicáveis.

SEÇÃO II – Tratamento Outorgado aos Investidores e seus Investimentos

Artigo 4º Admissão e Tratamento

1. Cada Parte, em conformidade com sua política geral e seu regime de investimentos estrangeiros, promoverá, em seu território, os investimentos de investidores da outra Parte e os admitirá de acordo com seu ordenamento jurídico interno.

2. As Partes não denegarão justiça aos investimentos de investidores da outra Parte em procedimentos criminais, cíveis ou contenciosos administrativos.

3. Cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte e seus investimentos um tratamento em conformidade com o devido processo legal.

Artigo 5º **Não Discriminação**

1. Sem prejuízo às exceções estabelecidas pela legislação até a data em que este Acordo entre em vigor, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores e seus investimentos, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território. Considerar-se-á que um tratamento é menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos seus próprios investidores e seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e seus investimentos.

1.1 O disposto neste Artigo não impede a adoção e aplicação de novas exigências ou restrições legais aos investidores e seus investimentos, desde que não sejam discriminatórias.

2. Cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, a investidores de um Estado não-Parte e aos seus investimentos, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição de investimentos em seu território. Considerar-se-á que um tratamento é menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos investidores de um Estado não-Parte e seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e seus investimentos.

3. Este Artigo não deve ser interpretado como:

a) uma obrigação de uma Parte para dar ao investidor da outra Parte ou a seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

(i) disposições relativas à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo internacional de investimentos; ou

(ii) qualquer acordo comercial internacional, tais como uma organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum, presente ou futuro, do qual uma das Partes seja membro ou a que venha aderir no futuro.

b) a possibilidade de invocar, na solução de controvérsias, padrões de tratamento contidos em um acordo internacional de investimentos com um terceiro.

4. Este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar as partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos

Artigo 6º **Desapropriação**

1. As Partes não poderão nacionalizar ou expropriar os investimentos cobertos por este Acordo, exceto se:

- (a) por utilidade pública ou interesse social;
- (b) de forma não discriminatória;
- (c) mediante o pagamento de uma indenização efetiva, em conformidade com este Artigo; e
- (d) de conformidade com suas leis, regulamentos e o devido processo legal.

2. A indenização deverá:

- (a) ser paga sem demora indevida, de conformidade com o ordenamento jurídico do Estado anfitrião;
- (b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado imediatamente antes que a desapropriação seja efetuada ou antes que sua iminência seja de conhecimento público, o que ocorra antes (“data de desapropriação”); e
- (c) ser livremente pagável e transferível, em conformidade com o Artigo 9º sobre Transferências.

3. Se o valor justo de mercado for calculado em uma moeda internacionalmente conversível, a indenização paga não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data da valoração, mais os juros comerciais fixados com base em critérios de mercado para a referida moeda, acumulados desde a data da valoração até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado Anfitrião.

4. Se o valor justo de mercado for calculado em uma moeda que não é conversível internacionalmente, o pagamento da indenização não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data da valoração, mais os juros comerciais fixados com base em critérios de mercado para a referida moeda, acumulados desde a data da valoração até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado Anfitrião.

5. As Partes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais em matéria de desapropriação de investimento.

6. As Partes poderão estabelecer monopólios estatais ou reservar atividades estratégicas que privem um investidor de desenvolver uma atividade econômica, desde que seja por motivos de utilidade pública ou interesse social e se observe o disposto neste Artigo.

7. As Partes confirmam que a expedição de licenças obrigatórias de acordo com o disposto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC/TRIPS) não pode ser questionada de acordo com o disposto neste Artigo.

Artigo 7º **Compensação por Perdas**

Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, do mesmo tratamento que a última Parte conceda aos próprios investidores ou àqueles de um Estado não-Parte, o que for mais favorável ao investidor.

Artigo 8º **Transparência**

1. Cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.

2. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, atos administrativos e sentenças de aplicação geral relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo sejam publicados prontamente e colocadas à disposição do público, na medida do possível, em formato eletrônico.

3. Cada Parte procurará colocar à disposição do público os projetos de regulação em matéria de investimentos, a fim de permitir oportunidade razoável aos interessados de manifestarem-se sobre as medidas propostas.

4. Sempre que seja possível, cada Parte dará publicidade deste Acordo aos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação dos financiamentos, créditos, garantias e seguros afins relacionados a investimentos no território da outra Parte.

5. As Partes promoverão a transparência em seus processos legislativos, regulatórios, administrativos e judiciais e oferecerão procedimentos de revisão ou apelação para assegurar que operam de acordo com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis, em conformidade com a legislação interna de cada Parte.

Artigo 9º

Transferências

1. As Partes, sem demora injustificada e após o cumprimento dos requisitos estabelecidos em seu ordenamento jurídico interno, permitirão a livre transferência dos fundos relacionados com o investimento, a saber:

(a) a contribuição inicial ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão deste tipo de investimento;

(b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento;

(c) as receitas provenientes da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;

(d) os salários e demais remunerações auferidos pelo pessoal contratado no exterior relativos a um investimento;

(e) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento, e

(f) o montante da indenização ou o valor dos recursos obtidos com a venda no mercado de títulos recebidos como indenização.

2. As transferências serão realizadas, a critério do investidor, nas moedas de curso legal no território das Partes ou em moeda livremente conversível, de acordo com o câmbio vigente no mercado na data da transferência, de acordo com o ordenamento jurídico interno da Parte em cujo território se tenha efetuado o investimento.

3. Não obstante o estabelecido neste Artigo, uma Parte poderá condicionar ou impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não-discriminatória e de boa fé das normas do seu ordenamento jurídico interno relativas a:

(a) Procedimentos concursais, reestruturação de empresas, falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

(b) cumprimento de providências judiciais, arbitrais ou administrativas finais; e

(c) cumprimento de obrigações trabalhistas ou tributárias.

4. Uma Parte poderá adotar ou manter medidas que não sejam consistentes com as obrigações estabelecidas neste Artigo, sempre que não sejam discriminatórias e em conformidade com os artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional:

(a) Em caso de desequilíbrios graves de balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou ameaça a estes; ou

(b) Em caso que, por circunstâncias especiais, os movimentos de capital gerem ou ameacem gerar graves complicações para o manejo macroeconômico, em particular, para as políticas monetárias ou cambiais.

Artigo 10 **Medidas Prudenciais**

Nada do disposto neste Acordo será aplicável às medidas que uma das Partes, de acordo com seu ordenamento jurídico, adote no que diz respeito ao setor financeiro por razões prudenciais, incluindo aquelas que busquem a proteção de investidores, depositantes, tomadores de seguros, ou fideicomissários, ou que visem a garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, não serão utilizadas como um meio de contornar os compromissos ou obrigações das Partes ao amparo deste Acordo.

Artigo 11 **Medidas Tributárias**

1. Nenhuma disposição deste Acordo deve ser interpretada como uma obrigação de uma Parte de dar a um investidor da outra Parte, em relação aos seus investimentos, benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes deste Acordo seja parte ou venha a tornar-se parte.

2. Nenhuma disposição deste Acordo deve ser interpretada de modo a impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico de cada uma das Partes.

Artigo 12 **Exceções de Segurança**

1. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar a ordem pública, o cumprimento de suas obrigações para a manutenção ou restauração da paz ou segurança internacionais, a proteção de seus próprios interesses essenciais de segurança ou a aplicação de disposições do seu direito penal.

2. Não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de controvérsias no âmbito deste Acordo as medidas adotadas por uma Parte nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, nem decisão com base nas leis de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíba ou restrinja a realização de um investimento em seu território por um investidor da outra Parte.

Artigo 13 **Responsabilidade Social Corporativa**

Cada Parte buscará que as empresas que operem em seu território ou que estejam sujeitadas à sua jurisdição incorporem os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável:

- (a) Contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de alcançar um desenvolvimento sustentável;
- (b) Respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos daqueles envolvidos nas atividades das empresas;
- (c) Estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- (d) Fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- (e) Abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- (f) Apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- (g) Desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- (h) Promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- (i) Abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os empregados que elaborarem, de boa fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;

- (j) Fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e
- (k) Abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 14

Medidas sobre investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade

1. Cada Parte assegurará que se adotem medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação forem verificados atos de corrupção.

Artigo 15

Disposições sobre Investimento e Meio ambiente, Assuntos Trabalhistas, Saúde e Segurança

1. Nada do disposto neste Acordo será interpretado como impedimento para que uma Parte adote, mantenha ou faça cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento em seu território sejam efetuadas tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental, de saúde ou segurança nacionais dessa Parte, desde que essa medida não se aplique de maneira que constitua uma forma de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição encoberta.
2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista e ambiental ou de suas medidas de saúde e segurança nacionais. Para tanto, cada Parte garante que não modificará ou derrogará, nem oferecerá a modificação ou a derrogação dessa legislação para estimular o estabelecimento, manutenção ou expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal modificação ou derrogação implique a diminuição de seus padrões trabalhistas ou ambientais. Se uma Parte considera que a outra Parte ofereceu esse tipo de incentivo, poderá solicitar consultas com a outra Parte. As Partes tratarão o assunto mediante consultas e intercâmbio de informações.

SEÇÃO III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 16

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para fins deste Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).
2. Esse Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos, por meio de notificação à outra Parte, no prazo mais breve possível depois da entrada em vigor do Acordo.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidências alternadas entre as Partes a cada reunião.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - (a) Supervisionar a implementação e execução deste Acordo;
 - (b) Discutir e compartilhar oportunidades de investimentos em seus territórios;
 - (c) Coordenar a implementação da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos;
 - (d) Convidar o setor privado e a sociedade civil, quando seja aplicável, para que apresentem seus pontos de vista sobre as questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
 - (e) Resolver amigavelmente quaisquer questões ou controvérsias sobre os investimentos;
 - (f) Desenvolver, se for o caso, regras complementárias de solução de controvérsias arbitrais entre Estados, estabelecidas no Artigo 23, e
 - (g) Analisar, caso a caso, quando uma das Partes, sem que se encontre fundamento na utilidade pública ou no interesse social, adote uma medida que impacte economicamente de forma grave um investimento de um investidor da outra Parte.
5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjunta ou separadamente do Comitê Conjunto.
6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.
7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 17
Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen"

1. Cada Parte designará um Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.
2. No caso da República Federativa do Brasil, o "Ombudsman" será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), um Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil, de natureza interministerial.
3. No caso da República da Colômbia, o Ponto Focal Nacional será estabelecido no Ministério de Comércio, Indústria e Turismo.
4. O Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", entre outras atribuições, deve:
 - (a) Atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" da outra Parte;
 - (b) Administrar as consultas e reclamações da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades governamentais competentes; fazer, quando adequado, sugestões para a solução do problema e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;
 - (c) Procurar mitigar os conflitos e facilitar suas resoluções, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes;
 - (d) Prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos, quando solicitadas, e
 - (e) Relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.
5. Cada Parte elaborará o regulamento interno para o funcionamento do seu Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", prevendo expressamente, quando cabível, prazos para a execução de cada uma de suas atribuições e competências.
6. Cada Parte designará como seu Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" apenas um órgão ou autoridade, que deverá dar respostas precisas e oportunas às solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte.
7. As Partes deverão prover os meios e os recursos para que o Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" possa desempenhar suas funções, bem como para garantir seu acesso institucional aos demais órgãos governamentais encarregados dos assuntos relacionados com investimentos.

Artigo 18
Troca de Informação entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos.
2. As Partes fornecerão informação, quando solicitadas, com celeridade e respeito aos padrões internos de proteção à informação, em especial, sobre os seguintes aspectos:
 - (a) As condições legais para o investimento;
 - (b) Os incentivos específicos e programas governamentais relacionados;
 - (c) As políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento;
 - (d) O marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e “joint ventures”;
 - (e) Tratados internacionais afins;
 - (f) Procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
 - (g) Informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
 - (h) A infraestrutura disponível e os serviços públicos;
 - (i) As compras governamentais e as concessões públicas;
 - (j) A legislação social e trabalhista;
 - (k) A legislação migratória;
 - (l) A legislação cambial;
 - (m) Informações sobre legislação dos setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes;
 - (n) Os projetos regionais e acordos em matéria de investimentos, e
 - (o) Informação pública sobre Parcerias Público-Privadas.

Artigo 19

Tratamento da Informação Protegida

1. As Partes respeitarão o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que a tenha apresentado, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema.

2. Nada do estabelecido no Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 20

Relação com o Setor Privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 21

Cooperação entre organismos encarregados da promoção de investimentos

As Partes promoverão a cooperação entre seus organismos encarregados de promover investimentos, com o fim de facilitar o investimento no território da outra Parte.

Artigo 22

Prevenção de Controvérsias

1. Os Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen" atuarão de forma coordenada entre si e com o Comitê Conjunto, de forma a prevenir, gerir e resolver as controvérsias.
2. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral entre as Partes, toda controvérsia deverá ser avaliada por meio de consultas e negociações e será previamente examinada pelo Comitê Conjunto.
3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica que afete um investidor e convocar uma reunião do Comitê Conjunto, que deverá ser realizada dentro de trinta (30) dias, a partir da data da solicitação:
 - (a) Para iniciar o procedimento, a Parte deverá apresentar, por escrito, a sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor afetado e os desafios e as dificuldades enfrentadas;
 - (b) O Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta (60) dias, prorrogável de comum acordo, mediante justificativa, para avaliar as informações pertinentes do caso apresentado e preparar um relatório;

(c) Com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes envolvidas, sempre que possível, poderão participar da reunião do Comitê Conjunto:

- (i) representantes dos investidores afetados;
- (ii) representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidas na medida ou situação objeto de consulta.

(d) O procedimento de diálogo e consulta bilateral se encerrará por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas, depois de esgotados os sessenta (60) dias previstos na alínea 3. b) deste Artigo. O Comitê Conjunto apresentará seu relatório na reunião subsequente, que será convocada quinze (15) dias contados a partir da data em que uma das Partes solicite o término do procedimento de diálogo e consulta. O relatório deverá incluir:

- (i) identificação da Parte;
- (ii) o investidor afetado identificado conforme a alínea 3. (a);
- (iii) descrição da medida objeto da consulta;
- (iv) relação das gestões realizadas, e
- (v) posição das Partes a respeito da medida.

(e) O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões que lhe tenham sido submetidas.

(f) No caso em que uma Parte não compareça às reuniões do Comitê Conjunto previstas neste Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem pela outra Parte, nos termos do Artigo 23 deste Acordo.

4. As reuniões do Comitê Conjunto a que se refere este Artigo e toda a documentação, assim como as medidas adotadas no âmbito do mecanismo estabelecido neste Artigo, terão caráter reservado, exceto os relatórios apresentados.

Artigo 23

Solução de Controvérsias entre as Partes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 3 do artigo 22 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral ad hoc, de acordo com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes decidam o contrário, tal instituição aplicará o disposto neste Artigo.

2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme com este.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 14 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção) e o parágrafo 2 do Artigo 15 (Disposições sobre Investimento e Meio-Ambiente, Assuntos Trabalhistas, Saúde e Segurança).

4. Este Artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia relativa a fato que tenha ocorrido, nem a nenhuma medida que tenha sido adotada antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. Este Artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

6. O tribunal será composto por três árbitros. Cada uma das Partes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a “notificação de arbitragem”, um membro do tribunal arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de três (3) meses contados a partir da designação do último deles, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes em um prazo de um (1) mês, contado desde a data de sua nomeação.

7. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 6 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia que faça as designações necessárias. Se o Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Permanente de Arbitragem da Haia de maior antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado para efetuar as designações necessárias.

8. Os Árbitros deverão:

(a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou Comércio Internacional, ou em resolução de controvérsias que surjam em relação a Acordos Internacionais de Investimentos;

(b) ser independentes e não estar vinculados a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a testemunhas, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e

(c) cumprir as "Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de

1996), no que seja aplicável à controvérsia, ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

9. A decisão sobre qualquer proposta de recusar um árbitro deverá ser tomada pelo Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia. Se for decidido que a proposta de recusa tenha fundamento, o árbitro deverá ser substituído.

10. As Partes designarão o lugar em que se apresentarão a “Notificação de Arbitragem” e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia, a ocorrer no lugar designado pela Parte no Anexo II (Entrega de Documentos a outra Parte).

11. O Tribunal Arbitral determinará o seu próprio procedimento, de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI/UNCITRAL). Tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional aplicáveis. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses após a nomeação do Presidente, de acordo com os parágrafos 6 e 7 deste Artigo.

12. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumpri-la sem demora.

13. O Comitê Conjunto aprovará a regra geral para determinação dos honorários a serem pagos aos árbitros, tendo em conta as práticas de organismos internacionais relevantes. As Partes incorrerão em partes iguais nos gastos dos árbitros assim como nos demais custos do processo, salvo que se acorde de outro modo.

14. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes, por meio de um compromisso arbitral específico, poderão solicitar que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida questionada de acordo com as obrigações estabelecidas por este Acordo e que estabeleçam, por meio do laudo, uma indenização pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:

(a) O compromisso arbitral equivalerá à “notificação de arbitragem” no sentido do parágrafo 6.

(b) Este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico, que tenha sido previamente resolvida, em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor tiver submetido uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.

(c) O reconhecimento e execução do laudo serão efetuados como se se tratasse de uma sentença judicial transitada em julgado, de acordo com o estabelecido na legislação processual do Estado em que se pretenda tal reconhecimento e execução, em observância dos acordos internacionais sobre a matéria de que seja parte.

(d) Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, de conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. A Parte cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

SEÇÃO IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 24

Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos em temas relevantes para a promoção dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I – “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos”.
2. Em qualquer momento, o Comitê Conjunto poderá ampliar ou modificar a “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos” do Anexo I. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando seja procedente, autoridades governamentais adicionais às já designadas por ambas as Partes, para os debates da Agenda.
3. Os resultados que possam surgir de discussões no âmbito da Agenda, constituirão protocolos adicionais a este Acordo ou instrumentos jurídicos específicos, conforme o caso.
4. O Comitê Conjunto estabelecerá atividades e cronogramas para alcançar uma maior cooperação, facilitação de investimentos e compromissos específicos.
5. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e os de seus representantes oficiais envolvidos nessas atividades.
6. Para maior certeza, cooperação entende-se em um sentido amplo e não no sentido de cooperação ou assistência técnica ou similar.

SEÇÃO V – Disposições Gerais e Finais

Artigo 25

Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto, nem os Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen" estabelecidos no âmbito deste Acordo, substituirão ou prejudicarão os canais diplomáticos existentes entre as Partes.
2. S em prejuízo de suas reuniões regulares, cinco (5) anos após a entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua aplicação e, se necessário, fará recomendações adicionais.
3. Este Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento dos requisitos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo.
4. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos e será prorrogado automaticamente por tempo indefinido. Em qualquer momento, qualquer uma das Partes poderá denunciar este Acordo pela via diplomática. A denúncia produzirá efeito na data que as Partes acordem ou, se as Partes não alcançarem um acordo, um (1) ano após a data de entrega da notificação de denúncia.

FEITO em Bogotá, em nove de outubro de outubro do ano de 2015, em dois originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ANEXO I

AGENDA PARA COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

A agenda a seguir representa um esforço inicial para melhorar a cooperação e facilitação de investimentos entre as Partes.

a. Vistos

i. As Partes cooperarão para facilitar a entrada e permanência dos gerentes, executivos e empregados qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte.

b. Regulamentos técnicos e ambientais

i. As Partes discutirão sobre a expedição de documentos, licenças e certificados relacionados ao investimento da outra Parte.

c. Cooperação para a regulação e intercâmbio institucional

i. As Partes buscarão aprofundar a cooperação institucional para o intercâmbio de experiências sobre o desenvolvimento e a aplicação da regulação.

d. Encadeamento produtivo

i. As Partes cooperarão na promoção de alianças estratégicas, incluindo encadeamentos produtivos entre empresas privadas das Partes, favorecendo as alianças com as micro, pequenas e médias empresas.

e. Investimento em logística

i. As Partes discutirão temas relacionados com os investimentos em logística e transporte.

ANEXO II

Entrega de Documentos a uma Parte

República Federativa do Brasil

O lugar de entrega de notificações e outros documentos referentes a controvérsias de conformidade com o Artigo 23, no Brasil, é

Subsecretaria-Geral de Assuntos Econômicos e Financeiros,
Ministério das Relações Exteriores

Esplanada dos Ministérios - Bloco H- Anexo I – Sala 224
70.170-900

Brasília – DF
Brasil

República da Colômbia

O lugar de entrega de notificações e outros documentos referentes a controvérsias de conformidade com o Artigo 23, na Colômbia, é:

Dirección de Inversión Extranjera y Servicios
Ministerio de Comercio, Industria y Turismo
Calle 28 # 13 A – 15
Bogotá D.C. – Colombia